



Número: **5003111-21.2020.8.13.0016**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCOFARMA MINAS (AUTOR) | LORENA ASSIS ROCHA (ADVOGADO) CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) TACIANNY MAYARA SILVA MACHADO (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) IRMAR FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) BRUNO FREITAS CAMPOS (ADVOGADO) CHRISTIANE FREITAS CAMPOS (ADVOGADO) LUCAS TAVARES MOURAO (ADVOGADO) |
| FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG (AUTOR) | LORENA ASSIS ROCHA (ADVOGADO) CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) TACIANNY MAYARA SILVA MACHADO (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) IRMAR FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) BRUNO FREITAS CAMPOS (ADVOGADO) CHRISTIANE FREITAS CAMPOS (ADVOGADO) LUCAS TAVARES MOURAO (ADVOGADO) |
| MUNICÍPIO DE ALFENAS (RÉU/RÉ) | |
| MUNICIPIO DE ALFENAS (RÉU/RÉ) | |
| | ADAUTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|----------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 337457643 9 | 13/09/2021 17:29 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ALFENAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas

PROCESSO N°: 5003111-21.2020.8.13.0016

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Nulidade de ato administrativo]

AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG e outros

RÉU: MUNICÍPIO DE ALFENAS e outros

VISTOS, ETC.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FECOMÉRCIO – MG e SINCOFARMA – MG – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS opõem **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM** em face do **MUNICÍPIO DE ALFENAS**, pretendendo que o réu seja condenado a não obrigar os estabelecimentos comerciais da cidade de Alfenas a se cadastrarem nos termos da Lei nº 4.951/2020, nem lhes imponha sanções de multa e perda de alvará pelo descumprimento da aludida norma.

A inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

Em ID 749968204, foi indeferido o provimento de urgência, sobrevindo agrado de instrumento, em sede do qual se concedeu o efeito ativo para deferir, liminarmente, a tutela almejada (ID 1250904793).

Citado, o réu ofereceu defesa (ID 1530974815), requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora replicou em ID 1530974815.

Em especificação de provas, as partes manifestaram-se em ID 2162146560 e 2949221421.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista o desinteresse das partes na dilação probatória (ID 2162146560 e 2949221421).



Número do documento: 21091317291275000003371493807

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091317291275000003371493807>

Assinado eletronicamente por: NELSON MARQUES DA SILVA - 13/09/2021 17:29:12

Num. 3374576439 - Pág. 1

A parte autora pretende que o réu seja condenado a não obrigar os estabelecimentos comerciais da cidade de Alfenas a se cadastrarem nos termos da Lei nº 4.951/2020, nem lhes imponha sanções de multa e perda de alvará pelo descumprimento da aludida norma.

E, na peça de ingresso, as postulantes insurgem-se em face da Lei Municipal nº 4.951/2020, alegando ser violadora da Lei Federal nº 4.595/4.964, porquanto compete, ao Conselho Monetário Nacional, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas. Aduz, ainda, que a aludida norma contraria o art. 22, inciso VII da Constituição da República, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Em defesa, o contestante limitou-se a argumentar que o Município goza de autonomia político-administrativa, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local, instituindo e arrecadando tributos de sua competência, bem como aplicando suas rendas (art. 30, inciso I da Constituição da República), evidenciando haver considerado, o aludido crédito, como uma verba de natureza tributária, ou seja, ligada à atividade financeira do Estado.

Ao que se observa, o Município de Alfenas criou o Programa Crédito Solidário através da Lei Municipal nº 4.951/2.020, o qual instituiu a cessão coercitiva de crédito por parte dos estabelecimentos comerciais de Alfenas, com o objetivo de “garantir a segurança alimentar nos momentos de emergência, calamidade pública ou necessidade premente, em decorrência da crise estabelecida pela pandemia do Covid-19”.

E, nos artigos 2º e 3º da referida lei, ficou estabelecida a regra para cadastramento da parcela populacional que seria beneficiada com o programa e iria receber os créditos de até R\$500,00, bem como daqueles estabelecimentos que iriam ceder o aludido crédito, sob pena de incidirem nas sanções ali previstas.

Não se olvida de que os Municípios sejam dotados de autonomia política e administrativa, o que se entende pelo poder de se auto-organizar, elaborando sua Lei Orgânica, bem como o poder de gerir o seu governo, elegendo os representantes políticos (prefeitos e vereadores), além do poder de se autoadministrar e legislar no âmbito da competência que lhes fora atribuída na Constituição da República.

Todavia, neste último aspecto – autonomia legislativa –, deve-se esclarecer que a competência concedida aos Municípios para legislarem sobre interesse local não é ilimitada, mas, antes, exercida nos limites de todas as demais competências traçadas na Constituição da República e repartida entre os demais entes federativos.

Assim, no caso da instituição de tributos, a contrário do que defende o Município na contestação, sua competência é limitada ao que reza o art. 156 da Constituição da República, nos seguintes termos: “*Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana; II – transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar*”.

E, de acordo com Ricardo Alexandre (ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 2. ed. atual. ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 206), a aludida lista é absolutamente exaustiva, pois, ressalvada a hipótese de Emenda à Constituição, em nenhum caso tais entes poderão instituir quaisquer impostos além dos que lhes foram expressamente definidos. Ademais, somente a União possui a competência residual para instituir, mediante Lei Complementar, novos impostos além dos que estão na Constituição da República – desde que não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles já discriminados no Texto Constitucional (art. 154, inciso I da CR) – e extraordinária, para criar impostos extraordinários no caso de iminência de guerra externa (art. 154, inciso II da CR).

Outrossim, não se olvida de que a União é única que possui a competência privativa para



instituir os empréstimos compulsórios (art. 148 da CR) e contribuições especiais (art. 149 da CR), ficando totalmente afastada a possibilidade de os Municípios legislarem, com caráter tributário, além daquela competência que lhes foi expressa e taxativamente prevista no texto constitucional.

Ademais, não há que se falar em “interesse local” (art. 30, inciso I da CR), quando a atuação do Município invadiu, diretamente, a esfera de competência atribuída exclusivamente à União para tributar operações de crédito (art. 153, inciso V da CR), ficando evidente que o próprio Texto Magno erigiu, o aludido assunto, a interesse de nível Federal.

Não se olvida, também, de que exista, secundariamente, o interesse do Município na erradicação das dificuldades de famílias sem condições financeiras para adquirir produtos alimentícios e/ou medicamentos essenciais, todavia, o interesse imediato, de natureza tributária – repartição das riquezas por meio da tributação de créditos – é, por força da Constituição da República, de nível Federal.

Neste mesmo sentido, porém no âmbito legislativo mais amplo previsto no art. 22, inciso VI da CR: “*Compete privativamente à União legislar sobre: VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores*”, deixando evidente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.851/2020, por extrapolar os limites da competência atribuída ao Município.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FECOMÉRCIO/MG e SINCOFARMA/MG – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para condenar o **MUNICÍPIO DE ALFENAS** a não obrigar os estabelecimentos comerciais de Alfenas a se cadastrarem no “Programa Crédito Solidário” instituído pela Lei Municipal nº 4.951/2020 e nem impor as sanções previstas na aludida norma para a hipótese de não adesão compulsória.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a teor do art. 85, § 8º do CPC, atualizados a partir desta sentença pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais. Deixo de condená-lo no pagamento das custas, ante a isenção legal em seu favor.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Alfenas, 13 de setembro de 2.021.

NELSON MARQUES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

